

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.
Dr. Fagnner Francisco Lopes da Costa

Assunto: Parecer com análise Jurídica. Adjudicação. Homologação.

Origem: Processo Licitatório n. 008/2026.
Dispensa de Licitação n. 002/2026.

Objeto: Serviços. Constitui Objeto da presente Dispensa de Licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, MONTAGEM E ORNAMENTAÇÃO TEMÁTICA DO ESPAÇO DESTINADO À CERIMÔNIA DE ABERTURA E ÀS FORMAÇÕES INICIAIS DO ANO LETIVO DE 2026, CONFORME PLANEJAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Fundamento Legal: Na forma do Art. 75, inc. I, c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021; Leis Complementares nº 123, de 14.12.2006 e 147, de 07.08.2014; Lei Federal nº 12.846, de 01.08.2013; [Decreto Federal nº 8.538, de 06.10.2015](#); Decreto Federal n. 12.343, de 30.12.2024 que atualiza os valores estabelecidos na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decretos Municipais nº 04, de 04.01.2024, nº 031, de 05.12.2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Fornecedor/Prestador Serviço: a Empresa: **ELIZAMA CALADO ALBUQUERQUE DE MELO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **25.401.394/0001-10**, com sede na **Rua Antônio Vicente Pisquira, n. 02, Bairro: Centro, Cidade: Saloá, Estado: PE.**

O valor apresentado na proposta de preços da licitante o valor global é de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).**

Unidade Requisitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Encaminham-se os autos do Processo Administrativo nº 008/2026, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização, montagem e ornamentação temática do espaço destinado à Cerimônia de Abertura e às Formações Iniciais do Ano Letivo de 2026**, para fins de análise jurídica quanto à regularidade dos atos praticados na fase externa do procedimento, especialmente no que se refere à adjudicação do objeto e à homologação do certame.

Após a realização do procedimento, verificada a regularidade da documentação apresentada, a conformidade da proposta vencedora com as exigências do instrumento convocatório e a compatibilidade do preço com o valor estimado pela Administração, procedeu-se à adjudicação do objeto à empresa **ELIZAMA CALADO ALBUQUERQUE DE MELO**, inscrita no CNPJ nº 25.401.394/0001-10, por atender integralmente às exigências estabelecidas.

Dessa forma, solicita-se manifestação jurídica quanto:



1. À legalidade dos atos praticados durante o procedimento;
2. À regularidade da adjudicação realizada;
3. À possibilidade jurídica de homologação do certame pela autoridade competente;
4. À conformidade do processo com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

A presente solicitação visa assegurar a segurança jurídica do procedimento e a observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Segue em anexo a este, **documentações e proposta** da referida empresa.

Assim, ora as justificativas que se apresentam, para que sirvam de fundamento para a contratação da referida empresa, por intermédio da presente Dispensa de Licitação, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Ressaltamos que este respaldo técnico jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico à autoridade competente para autorização e os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 12 de fevereiro de 2026.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.



Parecer Jurídico

OBJETO: LICITAÇÃO 008/2026.

MODALIDADE: **DISPENSA 002/2025 - FME.**

BASE LEGAL: **LEI 14.133/2021.**

FINALIDADE: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO TEMÁTICA DO ESPAÇO DESTINADO À CERIMÔNIA DE ABERTURA E ÀS FORMAÇÕES INICIAIS DO ANO LETIVO DE 2026.**

R.H.

O setor de licitações do Município de Brejão, **embora tenha encaminhado solicitação inicial endereçada ao Procurador Geral do Município, solicitou a esta Assessoria Jurídica Especializada, parecer acerca do processo de abertura do certame para análise e emissão de parecer jurídico prévio**, que tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO TEMÁTICA DO ESPAÇO DESTINADO À CERIMÔNIA DE ABERTURA E ÀS FORMAÇÕES INICIAIS DO ANO LETIVO DE 2026”** mediante licitação pública, na modalidade **DISPENSA**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e documentos.

O valor estimado do certame é de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil).**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da publicidade e sua correlata transparência pública, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

De antemão, é permitido considerar que o valor da compra é inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o procedimento a ser tomado é de dispensa de licitação.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que



existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Apesar da obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratações realizadas pela Administração Pública, a legislação admite determinadas hipóteses em que esse processo pode ser dispensado.

Em geral, os motivos que levam à dispensa de licitação incluem situações nas quais os custos de sua realização superam os benefícios possíveis ou situações em que devem ser assegurados outros valores de interesse da Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei nº 13.144/2021 (Nova Lei de Licitações) traz expressamente uma série de situações nas quais pode ocorrer a dispensa de licitação, tal qual era feito pela antiga Lei nº 8.666/93 e demais legislações esparsas.

Quanto às hipóteses previstas pela Lei nº 14.133/2021 que autorizam a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho didaticamente pontua as seguintes razões.

Em razão do custo econômico ou valor da licitação

O primeiro grupo de hipóteses autorizadoras de dispensa de licitação, de acordo com a sistematização de Marçal Justen Filho, diz respeito ao custo econômico da licitação. Nestes casos, considera-se que o benefício econômico decorrente da realização de licitação não compensa os inevitáveis custos econômicos de sua realização.

Para isso, os incisos I e II do artigo 75 determinam faixas de valores nas quais a licitação pode ser dispensada.

Em razão do custo temporal da licitação

Referidas hipóteses autorizam a dispensa de licitação em razão da necessidade de um processo de contratação mais célere do que o usualmente permitido pelos trâmites licitatórios. São situações nas quais, caso fosse realizada a licitação normalmente, o tempo de espera poderia acarretar em prejuízos ou na ineficácia da contratação

Em razão da ausência de potencialidade de benefício

Há também as hipóteses nas quais a licitação é dispensada pois a sua realização não acarretaria, necessariamente, a um benefício para a Administração Pública. Isso ocorre pois, em geral, a realização de processo licitatório busca permitir que a Administração realize a contratação mais benéfica aos seus interesses com a menor quantidade



de recursos necessários. Contudo, em algumas situações, considera-se que a realização de licitação é indiferente para a busca da contratação mais benéfica, sendo, portanto, dispensada.

Por sua vez, destaca-se ainda, que deve a empresa contratada, dispôr de todos os itens em referência, considerando ainda em razão da urgência, necessidade, disponibilidade imediata e qualidade, optando-se por tal empresa como contratada.

Verifica-se que o valor se encontra adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

Outrossim, presume-se que há disponibilidade orçamentária para referida aquisição.

Importante destacar que o valor para a referida aquisição não atingiu o limite previsto no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, atualizado pelo Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025.

Depreende-se, pois, que, nessas hipóteses, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações e aquisições pela Administração Pública.

Revela-se imperiosa a contratação por atender ao interesse público, considera-se, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade, ocasião que permite verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a aquisição do item por dispensa de licitação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do certame, nos termos propostos, dispensada a licitação conforme fundamentos jurídicos supra referidos.

É o Parecer, S.M.J., dispensada a sua vinculação.

Brejão/PE, 24 de fevereiro de 2026.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB/PE 19086



**RENATO
CURVELO**
ADVOCACIA

